



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP Nº 16, DE 7 DE MARÇO DE 2025

Altera o [Ato GP nº 48, de 5 de junho de 2023](#), para dispor que o afastamento da gestante, mediante apresentação de atestado médico, no período anterior ao parto, não deve ser computado nos prazos da licença à gestante.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a interpretação das normas de licença-maternidade deve respeitar a proteção integral à maternidade e à infância, nos termos dos artigos 6º, 7º, inciso XX, 201, inciso II, e 227 da [Constituição Federal](#), bem como da legislação infraconstitucional correlata;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), especialmente em seus artigos 207 e seguintes, que regulam a licença à gestante, à adotante e a licença-paternidade para os servidores públicos federais;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 176, de 21 de outubro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o estabelecido pela a [Resolução nº 321, de 15 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que, conforme previsto na [Resolução nº 176, de 21 de outubro de 2016, do CSJT](#) e na [Resolução nº 321, de 15 de maio de 2020, do CNJ](#), o início da licença à gestante "no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica", não é uma imposição, mas sim uma possibilidade;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na [Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6327](#), de que a fruição da licença-maternidade deve ser compatível com a proteção à maternidade e à infância, assegurando-se a convivência entre mãe e filho no período posterior à alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último;

CONSIDERANDO que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ alerta para o risco de interpretações jurídicas que desconsideram a desigualdade estrutural de gênero, e que a proteção à maternidade deve ser concedida de forma a assegurar que as mulheres não sejam prejudicadas pelo simples exercício de seus direitos reprodutivos e laborais;

CONSIDERANDO que a ausência justificada por atestado médico durante a gestação não pode ser equiparada automaticamente ao início da licença-maternidade, pois isso restringiria indevidamente o direito à fruição integral do período de convivência com o recém-nascido após o parto, comprometendo a finalidade da licença prevista na legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação da norma no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, evitando equívocos na aplicação das disposições sobre licença-maternidade e afastamento médico anterior ao parto,

RESOLVE:

Art. 1º O [Ato GP nº 48, de 5 de junho de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, a requerimento da gestante e conforme prescrição médica específica para antecipação da licença-maternidade.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso III deste artigo, o período de ausência justificada por atestado médico anterior ao parto não será computado como licença à gestante.”(NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.